



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.735771/2019-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.510 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRIORI SEMENTES E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2017

PRELIMINAR – NULIDADE LANÇAMENTO – BAIXA DE RESTRIÇÃO SISBACEN

O lançamento fiscal foi realizado de acordo com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade e vinculatividade que regem a atividade da autoridade fiscal.

Não compete ao CARF decidir sobre a suspensão de medidas como a inscrição no SISBACEN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada na obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária. Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

### ÔNUS DA PROVA - DILIGÊNCIA

O ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da outra parte é de quem os alega

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDO DE DILIGENCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal referente ao Senar. Vencido o conselheiro André Barros de Moura, que negou provimento.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2.843/2.855) interposto por PRIORI SEMENTES E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA, contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 2.812/2.825), **que julgou parcialmente procedente**

**a Impugnação, para manter em parte o crédito tributário exigido pela fiscalização, referente às contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais.** A fiscalização apurou o montante devido com base nas notas fiscais de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, onde a empresa, como adquirente, seria responsável pelo recolhimento dessas contribuições.

A fiscalização constatou que o contribuinte, não efetuou a retenção e não declarou as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas e segurados especiais, conforme previsto na legislação. A constatação foi feita com base na análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores e registradas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), onde se verificou que a empresa não efetuou a retenção obrigatória das contribuições, nem as declarou em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Além disso, a fiscalização também identificou que, apesar de algumas das operações estarem amparadas por medidas judiciais impeditivas para a retenção, a empresa não comprovou a existência de decisões judiciais que impedissem a retenção para todas as operações incluídas no auto de infração, o que resultou na manutenção parcial do crédito tributário. Assim, a fiscalização excluiu da base de cálculo as operações referentes a fornecedores que possuíam decisões judiciais válidas durante o período de apuração.

De acordo com informações do Relatório Fiscal (fls. 2.666/2.671), a fiscalização verificou que a empresa PRIORI SEMENTES E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA não realizou a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural de pessoas físicas, conforme exigido pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Essas contribuições deveriam ter sido retidas pela empresa adquirente, conforme previsto no art. 30, incisos III e IV, o que não foi declarado em GFIP antes do início da ação fiscal.

A fiscalização utilizou as notas fiscais eletrônicas armazenadas no SPED para identificar as operações de compra de produtos rurais de pessoas físicas, e, após deduzir as devoluções, foi apurada a base de cálculo para o lançamento das contribuições devidas. Em resposta ao Termo de Intimação - TIF, a empresa apresentou uma lista de fornecedores cujas contribuições previdenciárias não foram retidas devido à existência de medidas judiciais impeditivas, e essas operações foram excluídas da base de cálculo.

Contudo, algumas notas fiscais de fornecedores com decisões judiciais foram mantidas, uma vez que as medidas impeditivas só passaram a vigorar em 2016, e as notas fiscais foram emitidas em 2015, período em que não havia impedimento para proceder à retenção. A base de cálculo remanescente foi ajustada de acordo com essas observações.

Em resposta, o contribuinte apresentou Impugnação em 17/07/2019, abordando questões relevantes (fls. 2.753/2.765). Primeiramente, argumentou que houve cerceamento de defesa, uma vez que não teve acesso a informações fiscais de terceiros, essenciais para avaliar a legitimidade do lançamento tributário. Além disso, a empresa questionou a sua responsabilização

pelos tributos devidos por produtores rurais, citando a existência de decisões judiciais que a eximiam dessa obrigação. A impugnação também apontou erros no dimensionamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, que incluíam operações protegidas judicialmente, além de destacar a inclusão equivocada de valores decorrentes dessas operações.

Adicionalmente, a empresa alegou que não havia fundamento jurídico para ser responsabilizada pelas contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais, uma vez que não existia relação jurídico-tributária que justificasse tal sub-rogação. Como resultado, a PRIORI requereu a nulidade do auto de infração ou, em caso de não acolhimento, a realização de diligências para apurar a existência de pagamento ou parcelamento dos tributos por parte dos produtores rurais mencionados, além de outras informações que poderiam confirmar a ilegitimidade do lançamento fiscal.

Ademais, às fls. 2.797/2.798, a Receita Federal manifestou-se confirmando que, no Relatório Fiscal, foram excluídos da base de cálculo alguns produtores rurais em razão de decisões judiciais impeditivas, porém, outras notas fiscais permaneceram, visto que as medidas judiciais só entraram em vigor após a emissão dessas notas. A empresa apresentou documentos comprovando a existência de processos judiciais de alguns fornecedores, mas a Receita, ao realizar pesquisa nos arquivos, não encontrou correspondência para esses documentos.

Diante disso, a Receita Federal determinou o retorno do processo à autoridade lançadora para examinar os documentos apresentados pela empresa e verificar se havia hipótese de exclusão dos fornecedores mencionados, com a consequente indicação dos valores a serem retificados. Além disso, foi solicitado que a empresa fosse devidamente intimada, com abertura de novo prazo para impugnação.

Assim, foi acostada nas fls. 2.801/2.802 a informação fiscal emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, em resposta à diligência solicitada pela 5ª Turma da DRJ/JFA no Despacho nº 67. A referida informação fiscal analisou os documentos apresentados pela Recorrente na impugnação e concluiu que determinados fornecedores, incluídos no Anexo A da impugnação, poderiam ser abrangidos pelas exceções fiscais apontadas no Relatório Fiscal.

Como resultado, as notas fiscais relacionadas a esses fornecedores foram excluídas da base de cálculo, sendo feitas as devidas retificações nos valores das contribuições devidas pela empresa. A autoridade fiscal informou ainda que o contribuinte foi cientificado sobre as alterações e que lhe foi concedido um novo prazo de 30 dias para manifestação.

A Decisão de primeiro grau (fls. 2.812/2.825) julgou parcialmente procedente a Impugnação. A DRJ, após se debruçar sobre os motivos de irresignação, prolatou Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada na obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição.

RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

ÔNUS DA PROVA – DILIGÊNCIA

O ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da outra parte é de quem os alega.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sua decisão, a autoridade julgadora demonstrou que, apesar das alegações do contribuinte, não havia prova suficiente para desconstituir o lançamento fiscal. Embora o contribuinte tenha argumentado que não pôde reter as contribuições previdenciárias de alguns produtores rurais devido a medidas judiciais, a autoridade destacou que era responsabilidade do contribuinte comprovar a existência dessas medidas no período em questão. Foram apresentadas novas provas durante o processo, mas a análise revelou que ainda restavam notas fiscais que deveriam compor a base de cálculo, pois as liminares foram concedidas posteriormente ao fato gerador.

A decisão recorrida também ressaltou que o ônus da prova sobre fatos impeditivos ou modificativos era do contribuinte, conforme estabelecido pela legislação processual, e que a mera alegação de erro no lançamento, sem comprovação documental inequívoca, não seria suficiente para invalidar o crédito tributário.

Diante disso, decidiu-se pela procedência parcial da impugnação, com a retificação de parte do crédito tributário conforme os valores apresentados na planilha do acórdão recorrido.

O contribuinte, irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.843/2.855), no qual expôs seu inconformismo em relação à Decisão proferida pela DRJ. No recurso, requereu, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o cancelamento da inscrição SISBACEN, o cerceamento de defesa e a ilegitimidade passiva. No mérito, reitera que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário de produtores rurais pessoas físicas, sendo apenas a adquirente de produtos e, portanto, sub-rogada na obrigação.

A empresa ressaltou que muitas operações que compuseram a base de cálculo do lançamento fiscal estavam protegidas por medidas judiciais que impediam a retenção das contribuições previdenciárias.

Além disso, o contribuinte questionou a nulidade do lançamento por erro no dimensionamento da base de cálculo e apontou a inexistência de uma relação jurídico-tributária que justificasse sua responsabilização. Argumentou ainda que havia sido cerceado em sua defesa, visto que não teve acesso a todas as informações necessárias sobre o cumprimento das obrigações tributárias dos produtores rurais.

Requereu, portanto, a anulação do lançamento ou, subsidiariamente, a realização de diligências para apurar a situação tributária dos produtores mencionados no Relatório Fiscal.

É o relatório.

## VOTO

### Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### Preliminarmente

A recorrente, em preliminar, sustentou que o lançamento fiscal deveria ser considerado nulo devido ao cerceamento de defesa. Argumentou que foi impedida de obter informações cruciais para sua defesa, como a existência de parcelamentos ou pagamentos feitos pelos produtores rurais, cujas contribuições previdenciárias foram cobradas da empresa.

Alegou ainda que tais informações estão protegidas por sigilo fiscal e que não poderia ser responsabilizada por buscar dados que apenas a Receita Federal poderia acessar.

Assim, a empresa entende que foi prejudicada em seu direito de defesa, o que justifica a nulidade do lançamento.

Não cabe razão à Recorrente.

Verifica-se que, tanto nos Autos de Infração como no Relatório Fiscal das Infrações (fls. 2.666/2.671), a fundamentação legal encontra-se disposta detalhadamente por competência, de forma clara e completa, permitindo a perfeita compreensão dos fatos geradores, bem como da capitulação legal à qual se refere.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não compete ao Auditor Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, deve lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário.

O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Portanto, é evidente que o lançamento fiscal foi realizado de acordo com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade e vinculatividade que regem a atividade da autoridade fiscal.

Além disso, as alegações de que a empresa foi impedida de obter informações cruciais para sua defesa não se sustentam, uma vez que o ônus da prova sobre a regularidade das contribuições é do contribuinte, conforme disposto na legislação tributária.

O sigilo fiscal que protege informações de terceiros não exime a empresa de sua responsabilidade como adquirente de produtos rurais, nem justifica a anulação do lançamento fiscal. A empresa poderia, se necessário, ter adotado medidas judiciais para obter os documentos que alegavam ser indispensáveis para sua defesa.

Ademais, a defesa do contribuinte foi plenamente respeitada durante o processo, com todas as oportunidades de apresentar documentos e contestar os fatos apresentados pela Receita Federal. A realização de diligências e a exclusão de algumas operações da base de cálculo demonstram que o processo foi conduzido de forma justa e transparente, sem cerceamento de defesa.

Portanto, a argumentação do recorrente não procede e o lançamento fiscal deve ser mantido. Mais uma vez, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Alegou ainda que o lançamento fiscal, que atribui à Recorrente a responsabilidade pela retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por produtores rurais pessoa física, é incorreto.

A empresa sustenta que a autoridade fiscal baseou sua autuação em notas fiscais de produtores listados no Anexo II, mas que a diligência para verificar a situação de alguns produtores foi indeferida.

A recorrente alega que a entidade ANDATERRA, que poderia fornecer informações sobre a situação dos produtores, não tem obrigação de fornecer dados a particulares, o que coloca o ônus indevidamente sobre a empresa. Diante disso, pede a anulação do lançamento por erro na indicação do sujeito passivo ou, alternativamente, a realização de diligência para que a ANDATERRA seja intimada a prestar essas informações.

Pois bem. O acórdão da DRJ aborda a questão da legitimidade da pessoa jurídica autuada e deixa claro que não há erro na identificação do sujeito passivo. A Empresa Recorrente, como adquirente de produtos rurais de produtores pessoa física, tem a obrigação legal de reter e recolher as contribuições previdenciárias sobre a comercialização desses produtos, conforme previsto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que foi validado pelo STF após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

Desse modo, corroborando com o posicionamento da DRJ (fl. 2.825), o ônus da prova recai sobre a parte que alega fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, ou seja, cabe à Recorrente demonstrar que estava desobrigada de recolher tais contribuições.

A simples alegação de erro no lançamento ou de dificuldades em obter informações de terceiros, como a ANDATERRA, não é suficiente para afastar a responsabilidade da empresa.

Com isso, rejeito as preliminares acima arguidas.

Já em relação à preliminar de cancelamento da inscrição SISBACEN e suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto ainda pendente de decisão administrativa final, tenho que não

se trata de ato de natureza tributária *stricto sensu*, mas, sim, como medida de coercitividade administrativa adotada com fundamento na legislação vigente.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, é âmbito de atuação da autoridade judicial avaliar eventuais ilegalidades ou abusos praticados na aplicação de medidas restritivas que extrapolem a esfera administrativa, não competindo a este Conselho decidir sobre a suspensão de medidas como a inscrição no SISBACEN.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o CARF não detém competência para determinar a suspensão ou modificação de medidas restritivas aplicadas por outros órgãos da administração pública, uma vez que tais medidas se inserem no âmbito de competência do Poder Judiciário. Diante disso, nesse ponto desacolho a preliminar suscitada .

### **Do mérito**

No que concerne à arguição de nulidade do lançamento por erro no dimensionamento da base de cálculo (erro de direito), alegou a Recorrente que o lançamento fiscal carece de integridade, uma vez que podem existir operações com produtores rurais que possuam medidas judiciais impeditivas, das quais a empresa desconhecia. Argumentou ainda que a autoridade fiscal não teria considerado tais fatos, o que comprometeria o critério quantitativo do tributo.

A Recorrente defende que, diante da impossibilidade de ter acesso a todas as informações necessárias, deveria haver a inversão do ônus da prova, conforme disposto no artigo 373 do CPC, alegando que a falta de inclusão de todas as provas inviabilizaria o lançamento e configuraria um vício insanável.

Contudo, tal argumento não se sustenta, visto que a autoridade fiscal agiu dentro dos parâmetros legais, excluindo as operações comprovadamente amparadas por medidas judiciais e efetuando o lançamento com base em documentos idôneos e informações disponíveis (fls. 2.820/2.821).

Cabe ao contribuinte a prova de fatos impeditivos ou modificativos do lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II). Além disso, a inversão do ônus da prova mencionada pela Recorrente não se aplica a este caso, uma vez que a Recorrente não demonstrou a existência de provas concretas que justificariam a exclusão de outras operações da base de cálculo.

Desse modo, o dimensionamento da base de cálculo foi adequado e realizado em conformidade com a legislação tributária aplicável, não havendo fundamento para a nulidade alegada.

Já no tópico DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DA IMPUGNANTE COM A EXAÇÃO, a Recorrente alega que não deveria ser responsável pela retenção das contribuições previdenciárias sobre a comercialização de produtos rurais por produtores pessoa

física. O argumento central é que a sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 foi extinta e não reintroduzida pela Lei nº 10.256/2001 ou por outra norma posterior.

O recorrente baseia sua defesa em decisões do STF, como o RE nº 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o empregador rural pessoa física, mas não discutiu a sub-rogação do adquirente.

Além disso, menciona-se a Resolução do Senado nº 15/2017, que suspendeu a execução de dispositivos legais relacionados ao Funrural, argumentando que não há fundamento legal para a responsabilidade tributária do adquirente de produtos rurais por contribuições previdenciárias devidas por produtores pessoa física.

Por fim, o recorrente defende que a ausência de previsão legal para a sub-rogação viola o princípio da legalidade e o artigo 128 do Código Tributário Nacional, pedindo a nulidade do lançamento.

No entanto, a argumentação da Recorrente de que não há previsão legal para a sub-rogação e, conseqüentemente, de que a Empresa não poderia ser responsabilizada pelas contribuições previdenciárias é infundada. O posicionamento da DRJ (fls. 2.818/2.821) é contundente nesse sentido. Observe:

Para a situação tratada neste processo, ou seja, nos casos de produtor rural autor de ação judicial, com concessão de medida que impede o adquirente de realizar a retenção das contribuições previdenciárias, determinando os procedimentos a serem executados foi exarada a Solução de Consulta COSIT nº 64 de 29/03/2018, cuja ementa diz o seguinte:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, e da obrigação acessória, que é a informação do valor devido na GFIP, devendo ser observado o procedimento previsto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

Detalhando a questão, na Solução de Consulta foram apresentadas as seguintes explicações:

15. Quanto às dúvidas apresentadas na consulta, verifica-se que estão relacionadas a duas situações bem distintas, a saber:

a) A primeira é a situação em que o produtor rural é autor da ação judicial por meio da qual obtém medida que impede o adquirente, ora consulente, de realizar a retenção das contribuições previdenciárias e da contribuição destinada ao Senar, ou apenas de reter as contribuições previdenciárias;

b) A segunda é a situação em que o próprio adquirente, ora consulente, é o autor da ação na qual obtém decisão judicial a seu favor desobrigando-o do recolhimento das contribuições.

16. Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada quanto ao cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, e da obrigação acessória, que consiste na informação do valor devido na GFIP, sendo irrelevante se o produtor rural fez ou não depósito judicial do valor.

16.1. Neste ponto, frise-se que não basta que o adquirente simplesmente tenha deixado de fazer a retenção. Trata-se de situação em que o adquirente está impedido de fazer a retenção em virtude de ação judicial promovida pelo produtor rural.

17. Esta questão foi objeto da Solução de Consulta nº 76 – Cosit, de 24 de janeiro de 2017, que em sua ementa e item 19 esclarece:

“Em princípio, o produtor rural pessoa física não deve informar em GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização do seu produto rural, quando feita com pessoa jurídica, pois cabe a esta efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária. Contudo, na hipótese de haver decisão judicial que vede a mencionada retenção, a respectiva contribuição previdenciária é exigida do produtor rural pessoa física, que deverá informar à RFB, em GFIP, a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção realizada com as referidas pessoas jurídicas.

Obviamente, nos casos em que haja decisão judicial transitada em julgado que desobrigue o produtor rural pessoa física de recolher a contribuição previdenciária, este deixará, também, de informar a respectiva receita bruta em GFIP” “19. Nos casos em que decisão judicial determine que as pessoas jurídicas adquirentes da produção do produtor rural pessoa física deixem de reter o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da correspondente transação, as pessoas jurídicas adquirentes estão desobrigadas dessa obrigação acessória, haja vista que deixam de ser responsáveis pela retenção e recolhimento do tributo.” grifou-se.

18. No que diz respeito às informações na GFIP, o Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 23 de fevereiro de 2015, esclarece:

Art. 1º As empresas adquirentes de produção rural de produtor rural Pessoa Física impossibilitadas de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devido a liminares ou decisões proferidas em ações judiciais deverão, quando do preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), observar os seguintes procedimentos:

I - quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitar a retenção das contribuições previdenciárias e também das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), a adquirente não deverá lançar na GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida desse produtor.

II - quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitar a retenção apenas das contribuições previdenciárias, a adquirente deverá proceder da seguinte forma:

a) elaborar nova GFIP com as seguintes informações:

1. código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) diferente do principal da empresa (exceto FPAS 655, 663, 671, 680 e 876);

2. código de recolhimento 115;

3. na tela “Movimento da Empresa”, na aba “Receitas”, assinalar a opção “Informação Exclusiva de Comercialização da Produção e/ou Receita de Evento Desportivo/Patrocínio”.

b) lançar na nova GFIP de que trata a alínea “a” valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida do(s) produtor(es) rural(is) pessoa física que possui(em) liminar na situação deste inciso;

c) lançar no campo “Compensação” o valor da contribuição patronal calculada pelo Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), informando a mesma competência do movimento nos campos “Período Início” e “Período Fim”;

[...]”

Acatando à alegação da empresa de que existiam processos judiciais não considerados, vê-se pelo conteúdo da diligência fiscal que a autoridade lançadora propôs retificações neste sentido. [...]

Quanto ao lançamento remanescente, relacionados aos produtores rurais sem cobertura de decisão judicial concedendo a suspensão da contribuição previdenciária e em consequência da obrigação de retenção por parte da adquirente, cabe esclarecer que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596177, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de

1973 (Repercussão Geral), declarou inconstitucional a alteração da Lei n.º 8.212/1991 pela Lei n.º 8.540/1992, por ofensa formal (necessidade de Lei Complementar para tratar da matéria).

Novamente o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718874/RS, em 30/03/2017, declarou que: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."

Desta foram o STF reconheceu que a Lei nº 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/1998, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Oportuno repetir que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, do Frigorífico Mata Boi limita-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. E ainda ressaltou a possibilidade de legislação nova instituir a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, o que foi feito com a superveniência da Lei nº 10.256/01, não abrangida pela declaração de inconstitucionalidade citada. Salienta-se que as contribuições em discussão se referem ao período de 01/2015 a 12/2016, portanto, não guarda nenhuma relação com o período abrangido pelo RE nº 363.852.

Naquela sessão Plenária o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Consolidando os atos decorrentes desta decisão em 13/09/2017 foi publicada a Resolução do Senado Federal de nº 15, com o seguinte teor:

#### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12,

inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo em vista que as competências apuradas das contribuições são relativas a período posterior a vigência da nova redação dada pela Lei nº 10.256/2001, nenhum reparo deve ser feito no lançamento do presente crédito tributário.

Assim a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, são constitucionais (RE nº 718.874) às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural, bem como a sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Mantida a contribuição, por decorrência deve ser mantida, também, a respectiva retenção do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

Conforme depreende-se, o STF já se posicionou de forma clara sobre a validade das contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais por empregadores rurais

pessoa física, estabelecendo que a Lei nº 10.256/2001 não apenas restabeleceu essa contribuição de forma constitucional, mas também garantiu a continuidade da sub-rogação pelo adquirente.

Nesse sentido, a temática da sub-rogação pela aquisição de produção rural do produtor rural pessoa física não é nova neste Colegiado, a teor do Acórdão CARF n.º 2202-009.142, datado de 13/09/2022, cuja ementa daquele julgado o Relator assim exarou em decisão unânime. Veja-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016 DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 163.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. A autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Inexiste cerceamento de defesa. Súmula CARF n.º 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUBROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação,

contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável. São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

**PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO. VALIDADE.**

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991. O Decreto n.º 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária. A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.**

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais. Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, importante destacar que, o STF vem debatendo a constitucionalidade da sub-rogação da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.395.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, votou pela constitucionalidade da contribuição, afirmando que foi instituída conforme o art. 195, § 8º da Constituição, e defendeu a validade de sua exigência após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Mendes foi acompanhado por outros ministros, enquanto os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber inauguraram a divergência, considerando inconstitucional a contribuição e a sub-rogação.

O julgamento também contou com votos divergentes de outros ministros, como Marco Aurélio, que votou pela inconstitucionalidade da contribuição sem avaliar a sub-rogação, e Dias Toffoli, que considerou constitucional a contribuição, mas inconstitucional o recolhimento via sub-rogação.

Haja vista a prolação de votos divergentes entre si, o julgamento virtual foi suspenso para continuação e proclamação do resultado em sessão presencial, que ainda não foi realizada.

Observa-se, então, que existe controvérsia pendente sobre o resultado do julgamento e pendente desde a finalização da sessão virtual a realização de sessão presencial para proclamação do resultado, ocasião em que ocorrerá a declaração, ou não, da eventual inconstitucionalidade da sub-rogação do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212.

A questão é que, enquanto não proclamado o resultado da ADI 4.395, aplica-se a orientação do Tema 669 da Repercussão Geral da Excelsa Corte (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei 8.212, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei n.º 10.256, de 2001. A jurisprudência do CARF é certa nesse sentido, observe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. ADI 4.395 NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável. São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. **A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991. O Decreto n.º 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991. A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020) Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, inclusive por ato ministerial no caso específico da referida súmula (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020), não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. GPS. CAMPO VAZIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A inexistência de valor preenchido no campo específico da GPS, destinado às contribuições para as outras entidades e fundos, comprova a ausência de recolhimento.

(CARF 16004000299200868 2202-009.802, Relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS, Data de Julgamento: 05/04/2023, Data de Publicação: 09/05/2023)

Conforme mencionado na jurisprudência acima, a Súmula CARF n.º 150 reza:

“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”

Quanto ao SENAR, e à aplicação do dever de recolhimento das Contribuições pelo adquirente de produtor pessoa física, entendo que assiste razão ao Recorrente quando afirma que os efeitos da Lei n. 13.606/2018 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (01/01/2015 a 30/12/2017) é notadamente anterior à vigência da Lei.

A Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, mediante Parecer SEI n. 19443/2021/ME, referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º a Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento do SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física.

Seguindo a orientação da PGFN, concluo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/1991 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997.

Portanto, como estamos a tratar do período de 01/01/2015 a 30/12/2017, dou provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Quanto ao pedido de diligência formulado, reservo-me a aplicar a Súmula CARF nº 163, a saber:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como é pacífico, descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Portanto, em que pesem os argumentos, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, inicialmente, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dou **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o lançamento fiscal relativo à contribuição devida ao Senar.**

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**